

A UTILIZAÇÃO DA BODYCAM COMO MECANISMO DE COIBIÇÃO DO ABUSO DE AUTORIDADE NO POLICIAMENTO OSTENSIVO.

Gabriella Rodrigues Menezes 1

Tereza Cristina Sader Vilar 2

Resumo: O presente trabalho visa analisar a implementação das câmeras digitais acopladas em fardas policiais como um meio de repressão do abuso de autoridade por parte da polícia ostensiva. Conhecidas como bodycams, as câmeras digitais corporais, vêm se tornando uma excelente alternativa para registrar as ações policiais e proporcionar evidências imparciais das abordagens. O presente estudo foi baseado em doutrina, jurisprudências, trabalhos científicos e noticiários, explorando o uso das câmeras corporais em diferentes contextos. Ao avaliar a presente pesquisa, vislumbra-se a necessidade do comedimento da relação entre o estado e o indivíduo, pois, além da punição do policial que comete o abuso, também é necessária a adoção de medidas alternativas e inovadoras para promover a efetividade da prestação do serviço da segurança pública nacional. Foram destacados alguns pontos de interesses básicos sociais, bem como a obrigação do Estado em assegurá-los a população. Diante das necessidades sociais acerca do tema, o ordenamento jurídico brasileiro vem atuando no sentido de promover medidas de enfrentamento do abuso de autoridade policial. Ao longo deste artigo, será possível vislumbrar a relação entre as câmeras digitais e o Sistema Panóptico defendido na obra “Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão” de Michel Foucault (1987). Diante da perspectiva da domesticação dos corpos, Foucault destaca que as instituições sociais e os sistemas disciplinares regulam e moldam os corpos individuais, conduzindo as suas ações na sociedade. Não obstante a obra mencionada, o sistema panóptico permanece intrínseco em diversas áreas da sociedade, e diante da necessidade do aprimoramento da Segurança pública nacional, a tecnologia pode ser uma grande aliada do Estado na limitação das ações abusivas dos detentores do poder.

Palavras-chave: Abuso de autoridade; Bodycams; Câmeras corporais; Câmeras digitais; Polícia ostensiva; Sistema Panóptico; e Garantias fundamentais.

Sumário: Introdução; 1. A relação entre a segurança pública e os direitos fundamentais; 1.1 Polícia ostensiva; 1.2 O sistema Panóptico; 2. A relação entre o racismo estrutural e as abordagens policiais; 2.1 Abuso de autoridade policial: Implicações e desafios; 2.2 A nova lei de abuso de autoridade; 2.3 A revista pessoal baseada em atitude suspeita; 3. A utilização das câmeras corporais em abordagens policiais; 3.1 A relação entre o sistema panóptico e as câmeras digitais; 3.2 Os

desafios e considerações éticas acerca do uso das bodycams; Considerações finais; Referências bibliográficas.

Introdução

A discussão sobre os abusos de poder e as violações dos direitos e garantias fundamentais por parte dos policiais ostensivos, vem ganhando destaque na sociedade, tendo em vista os relatos e as denúncias dos abusos sofridos por diversos cidadãos. Diante deste cenário, vislumbra-se a necessidade da adoção de medidas efetivas do Estado para garantir a transparência e a prestação de contas no exercício da segurança pública nacional.

A polícia ostensiva é responsável pela segurança e pela manutenção da ordem pública e desempenha um papel crucial para toda a sociedade. No entanto suas ações precisam ser pautadas nas leis vigentes, no princípio da imparcialidade e no respeito as garantias de cada pessoa. Infelizmente, devido as condutas de alguns agentes públicos da segurança nacional, situações de abusos de autoridade têm gerado desconfiças e questionamentos sobre os meios de atuação dos policiais ostensivos.

Diante da necessidade de modernizar e aprimorar as ações policiais, a presente pesquisa visa contribuir com o debate sobre a implantação das câmeras digitais como uma ferramenta de controle e fiscalização no âmbito do policiamento ostensivo. Compreender o potencial desses dispositivos pode ser prescindível para que a segurança pública seja promovida de maneira mais eficiente, transparente e respeitosa com os cidadãos.

É válido destacar a problemática do racismo estrutural, um fenômeno social que perpetua a desigualdade e a discriminação racial em divergentes esferas da sociedade, inclusive, acarretando reflexos nas interações entre a polícia e a população. Estudos sobre o tema, deixam evidenciados que as minorias étnicas e grupos marginalizados pela sociedade são constantemente vítimas de abordagens violentas e abusivas, manifestando a urgência na adoção de medidas efetivas para coibir essas práticas, promovendo uma atuação policial mais justa e igualitária.

Outro ponto chave para o presente artigo científico é o papel da jurisprudência atual sobre o tema, que vem desempenhando uma atuação primordial acerca dos

casos de abusos de autoridade da polícia ostensiva. É indubitável destacar a nova Lei de Abuso de Autoridade, nº 13.869, promulgada no ano de 2019, que visa estabelecer limites claros para as condutas dos agentes públicos, incluindo os policiais (alvo da presente pesquisa), avigorando os mecanismos para promover uma maior proteção aos cidadãos.

Ao longo deste trabalho, serão explorados os benefícios da utilização das câmeras digitais, por exemplo, a redução dos casos de violência policial e abuso de poder. No entanto, serão discutidos também, as preocupações existentes em relação à privacidade, armazenamento e gerenciamento das imagens capturadas pelas câmeras digitais.

A utilização de bodycams, pode proporcionar a sensação de vigilância constante, atuando como um mecanismo de domesticação dos corpos, pois os indivíduos tendem a remodelar os seus comportamentos e atitudes. Devido a fiscalização exercida pela câmera corporal, as partes tendem a um comportamento controlado, agindo de acordo com as normas e evitando situações que possam resultar em punições ou abusos, tanto dos policiais quanto dos cidadãos. Nesse contexto, é interessante abordar as contribuições do pensador francês, Michel Foucault e sua obra “Vigiar e Punir: Nascimento da prisão” (1987), para a compreensão do uso das câmeras digitais como um instrumento de domesticação dos corpos na sociedade contemporânea.

A ponderação crítica em relação as práticas de vigilância e disciplina, a luz dos conceitos foucaultianos, contribuem com o presente artigo, propiciando uma compreensão aprofundada dos efeitos e das implicações dessas tecnologias de controle.

Segundo Foucault a disciplina é uma forma de poder, exercida por meio de técnicas específicas, por exemplo, a vigilância constante, que visa moldar e controlar os indivíduos. A utilização das câmeras digitais em ações policiais, pode ser compreendida como uma extensão dessas técnicas, uma vez que, devido a vigilância contínua, proporciona um registro visual das interações ocorridas entre policiais e cidadãos.

1 A relação entre a segurança pública e os direitos fundamentais

A partir da evolução da sociedade frente às diversas vivências brutais da história, é indubitável destacar que os direitos humanos são fontes de grandes lutas sociais travadas ao longo dos anos, propiciando à sociedade moderna a oportunidade de usufruir de direitos básicos.

Diante da importância desses direitos para a população, o ordenamento jurídico brasileiro adotou em seu texto legal, direitos e garantias fundamentais inerentes a cada indivíduo, tendo em vista a elucidação da proteção da dignidade da pessoa humana.

Neste sentido destaca-se que:

“Direitos Humanos são aqueles direitos inerentes a pessoa humana, que visam resguardar a sua integridade física e psicológica perante seus semelhantes e perante todo o Estado, de forma a limitar os poderes das autoridades, garantindo o bem estar social através da igualdade, fraternidade e da proibição de qualquer espécie de discriminação como bem definido na Constituição Federal da República Brasileira de 1988, dessa forma, cabem ao Estado de direito uma preocupação permanente com a promoção e preservação da cidadania plena, a qual seria constituída pelos direitos civis, políticos e sociais.” (BIANCHINI, 2021, p. 626).

O equilíbrio social proporcionado pelos direitos humanos permite um comedimento entre o estado e o indivíduo, onde os interesses básicos se tornam uma obrigação do Estado, além de limitar as ações dos detentores do poder. Esses direitos básicos impactam diariamente o cotidiano da população, não obstante a este fato, o artigo 5º da CRFB/1988, prevê que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1988).

Dentre os institutos previstos, destacamos a segurança, conforme expresso no art. 144, caput, CRFB/1988, segurança pública é um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, com finalidade de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

A Segurança Pública tem papel atuante nas responsabilidades do Estado, que por sua vez tem competência de prevenção e prestação de segurança pública aos cidadãos, com o intuito de prevenir os fatos lesivos ao indivíduo e sociedade, que tem como causa possíveis condutas de infração à ordem da normalidade do serviço público, voltado ao atendimento do indivíduo diante da necessidade humana de segurança. (BIANCHINI, 2021, p. 628).

Mesmo diante da evolução da sociedade, a segurança permanece exercendo um papel crucial ao bom funcionamento da federação. Tendo em vista a tentativa de prevenção do Estado sob acontecimentos lesivos e prejudiciais à coletividade, a segurança é um meio de controle social, conduzindo as pessoas ao bom convívio e de certa forma, as auxiliando no acesso aos outros direitos fundamentais inerentes ao ser humano.

Segundo Andrade (2010), a segurança social esteve no centro das teorias contratualistas nos séculos de XVII e XVIII, a autoridade política teria surgido de um pacto originário onde os homens teriam renunciado parte dos seus direitos, pois deixariam de agir conforme suas próprias perspectivas e se submeteriam a autoridade do Estado em troca de segurança e liberdade garantida por lei.

O referido artigo nos remete a reflexão, visto as enormes contrariedades encontradas na sociedade e vivenciadas diariamente por inúmeros cidadãos. Neste sentido, o Professor André Coelho, mencionou o entendimento do filósofo e jurista Hans Kelsen, acerca do “dever ser” como um produto da vontade, que foi identificado por Kelsen como algo que alguém quer que seja, ou como algo que alguém quer que o outro faça, (COELHO, 2008, apud, KELSEN), é possível uma breve crítica quanto à imprecisão da aplicação dos artigos 5º e 144º, da CRFB/1988 no exercício da segurança pública brasileira.

Defronte a evidência da importância da segurança pública para o bom funcionamento social, este instituto gera um enorme impacto nos debates políticos e sociais, quanto a sua aplicação e complicações.

Considerando que a segurança pública é um direito fundamental e responsabilidade do Estado, os seus meios de aplicação devem ser fiscalizados e bem instruídos, pois além do dever de garantir segurança para a população, o Estado também é obrigado a respeitar os direitos e garantias fundamentais previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

1.1 Polícia ostensiva

Ante as obrigações do Estado, os institutos de policiais ostensivos responsáveis pela segurança nacional, por muitas vezes, extrapolam suas prerrogativas, tornando essa “proteção” abusiva e traumática para alguns indivíduos,

vislumbrando-se a necessidade de reavaliar os meios de interpelação desses agentes.

É indubitável destacar, que a polícia ostensiva realiza um papel de extrema relevância para toda a coletividade, sendo indispensável a sua atuação. O exercício das atividades ostensivas ocorre diariamente, seja em situações preventivas ou repressivas, com o intuito de manter a ordem social e atender as necessidades de segurança da sociedade.

A figura do policial ostensivo é por si só impositiva, tendo sido desenvolvida de maneira estratégica para que a sua imagem transmita autoridade, o policial ostensivo é facilmente identificado, seja por sua farda, por veículos ou pelo armamento característico.

De acordo com FOUREAUX (2020), “A polícia ostensiva envolve a atuação preventiva e visual da polícia, com o fim de se evitar a ocorrência de crimes” [...] o autor ainda retrata o significado do adjetivo “ostensivo”, onde diz que “[...] caracteriza o substantivo que o acompanha como algo que é possível de ser visto, notado, que “chama atenção”, que é perceptível pelos sentidos humanos, sobretudo pela visão”.

A figura de um policial ostensivo transmite para a população a sensação de segurança e vigilância. Sua presença é imperativa, e facilmente percebida transmitindo consigo a figura de uma autoridade do estado.

1.2 O sistema Panóptico

Ao analisarmos a obra “Vigiar e Punir- Nascimento da Prisão” (1987), escrita pelo filósofo e historiador Michel Foucault, poderemos destacar alguns pontos relevantes para o presente artigo, sendo crucial para a compreensão do termo “vigilância” e o seu impacto social atualmente.

A referida obra retrata o surgimento das prisões e das instituições disciplinares, sendo possível aferir o comportamento das autoridades ao longo dos anos. A partir dessa leitura, observa-se um marco histórico, antes e depois da modernidade, bem como os reflexos implantados na sociedade moderna a partir do Sistema Panóptico, crucial para a presente pesquisa.

As punições exercidas antes do século XVIII se baseavam em penitencias corporais, muitas vezes cruéis, o objetivo da pena era a confissão pública da prática

de supostos crimes, os acusados seriam tidos como exemplo para os demais que presenciavam os atos.

Já na introdução da obra, Michel Foucault relata a história de um homem acusado da prática de um crime, que foi submetido à pena de desmembramento, onde seus membros teriam sido amarrados e puxados com auxílio de 04 cavalos, e devido à dificuldade na obtenção do resultado almejado, foram acrescentados mais 02 cavalos para facilitar a execução do homem.

Após o século XVIII, os meios de punição por tortura foram reduzindo gradualmente, graças às lutas sociais, e ao exercício da racionalidade. Não obstante a este fato, Foucault, traz a domesticação dos corpos como objeto central da sua obra, onde seriam aplicadas medidas de correção e controle, disciplinando os indivíduos.

Foucault apresenta a ideia do também filósofo, Jeremy Bentham que construiu um sistema prisional moderno conhecido como Panóptico, um modelo de prisão onde a fiscalização seria exercida de maneira facilitada. No centro da prisão teria a implantação de uma torre de vigilância, e as celas com janelas estariam ao redor dessa torre, devido à luz do sol, as celas seriam iluminadas e quem estivesse na torre, teria acesso visual a todas as movimentações que poderiam ocorrer dentro do presídio.

A sensação de vigilância provocaria o receio à prática de atos criminosos, podendo de certa forma, disciplinar os presos com a adoção de medidas de rotina que deveriam cumprir. O leitor deve estar se perguntando, o que todo este sistema prisional tem a ver com o presente artigo científico? Pois bem, é o que analisaremos a seguir.

O referido Sistema panóptico vai muito além do sistema prisional, e é utilizado na sociedade moderna em diversos ambientes, ou seja, no desenvolvimento das cidades modernas, nas escolas, hospitais, ou até mesmo na fiscalização exercida por câmeras digitais.

No âmbito das câmeras digitais, quantos são os exemplos em que uma imagem pode comprovar algo, atestando de forma visual algum acontecimento, registrando a prática de algum crime, ou demonstrando que algumas alegações poderiam conter contrariedades?

Para Michel Foucault, o corpo também é um espaço do exercício de poder, a sensação de vigilância poderá muitas vezes, reter a prática de certas ações,

influenciando nas atitudes das pessoas, conduzindo-as e disciplinando suas condutas. A sensação de vigilância constante é uma excelente alternativa para conter as situações de abusos de autoridade que possam ocorrer durante o policiamento ostensivo. Diante das evoluções da sociedade são necessárias medidas que possam acompanhar os referidos avanços, de maneira, a possibilitar uma maior efetividade na prestação dos serviços de segurança pública.

Outro ponto chave é a utilização das imagens como meio da aplicação da justiça, para garantir a cada indivíduo a possibilidade de defesa justa, vislumbrando-se a verossimilhança presente em cada situação.

Neste sentido destacamos o seguinte trecho:

O estudo sobre os usos das imagens das câmeras nos processos judiciais ganha contorno interessante por ser uma ferramenta nova, devendo ser objeto de pesquisa interdisciplinar por diversas áreas do conhecimento como o Direito, a Antropologia e a Sociologia, por exemplo. Muito mais íntimas, as câmeras individuais estão coladas ao corpo dos policiais, sendo possível captar informações e extrair elementos novos que antes, nem sempre eram captados com facilidade. Quanto mais elementos houver nas imagens, maior será a capacidade de se confrontar as versões apresentadas nos processos. As imagens possuem impacto relevante na vida social da população e da justiça penal, pois servem de fundamentação e motivação nas decisões dos julgadores sobre os crimes cometidos na sociedade. O impacto que possuem ao serem usadas como provas nos processos judiciais é o que traz esse estudo interdisciplinar, neste trabalho, feito sob a ótica das Ciências Sociais. (FABER, 2022, p. 19).

A possibilidade de implementar câmeras digitais nas ações policiais, já é amplamente discutida, inclusive as câmeras digitais já vêm sendo utilizadas em fardas policiais de diversas cidades brasileiras.

Outro ponto relevante, é que o próprio cidadão que esteja sendo abordado ou pessoa próxima, no momento do ato, possa registrar a ação policial. O registro da gravação oferece segurança para ambas as partes, pois a filmagem possibilita coibir o desrespeito e os abusos. Por existir uma maior fiscalização da abordagem, as partes estariam cautelosas quanto as suas ações e limitadas a seguirem as leis.

Segundo FABER (2022, p. 11), destacamos o seguinte trecho:

Segundo a teoria panóptica, de Jeremy Bentham (2008) e Michel Foucault (1987), a sensação de constante vigilância poderia impor às pessoas uma padronização de condutas. Inicialmente projetada para prisões por Jeremy Bentham (2008), em que a sensação dos detentos estarem sendo vigiados poderia impor um bom comportamento, Michel Foucault (1987) trouxe para

fora dos muros a teoria panóptica, destacando que o indivíduo em sociedade poderia apresentar um comportamento padrão ao se sentir vigiado.

Além de aprimorar o serviço de segurança pública para a sociedade, as câmeras digitais, também poderão lapidar a aplicação dos direitos e garantias fundamentais, bem como uma melhor apreciação do direito à ampla defesa e ao contraditório. As filmagens poderiam ser utilizadas como meio de provas, seja para punir ou defender as partes.

2 A relação entre o racismo estrutural e as abordagens policiais

Os desafios da sociedade frente ao combate à violência policial vão muito além do ato violento e opressor, carrega consigo reflexos intrínsecos do racismo estrutural e da desigualdade social, perpetuados por estereótipos impostos pela própria sociedade.

De acordo com o artigo do site Ciências e Cognição, destacamos o seguinte trecho:

A aparência física tem um papel primordial na formação e no desenvolvimento dos estereótipos, dado que é a forma mais simples de distinguir e homogeneizar os membros do grupo-alvo (Zebrowitz, 1996). As aparências não remetem unicamente às características objetivas de um indivíduo classificado dentro de uma categoria; elas dependem, igualmente, do status sócio-econômico real ou suposto e da situação de interação. Cunin (2003) afirma que a cor da pele, mais do que um atributo objetivo inerente aos indivíduos pode ser percebida como um produto da interação e um vetor de classificação social do outro. Gomes (2003) assinala que a aparência física favorece significações e tensões construídas no contexto das relações raciais e do racismo brasileiro. O corpo nas relações raciais serve de base em que as relações de poder e de dominação classificam e hierarquizam os diferentes grupos sociais. (PAIM e PEREIRA, 2011).

Conforme expressei acima, a aparência física e o status social, pode ser percebido como um produto da interação e um vetor de classificação social do outro, destaca ainda que as relações raciais são baseadas em relações de poder e de dominação, onde ocorre a hierarquização de grupos sociais. Ainda com base no referido artigo, destacamos o seguinte trecho “[...] os estereótipos produzem impactos na forma pela qual as informações são processadas e, conseqüentemente, influenciam o comportamento interpessoal”.

Neste sentido:

O racismo estrutural está inserido culturalmente, trata da compilação de todas as modalidades genéricas de racismo, trazendo em seu significado o fato de que não há como o tratarmos como algo estranho ao proceder social, ele simplesmente integra a cultura humana sendo manifestado por meio de atitudes conscientes ou inconscientes, seja na utilização de jargões, falas, gestos ou demais atos que estão por tempos inseridos em nossos costumes. (NEVES, DEZEM e TÁRREGA, 2020, p. 633).

Qualquer pessoa pode ser vítima de abuso policial, mas é possível notar que o racismo estrutural pode ser um dos principais motivadores das atrocidades vivenciadas por determinados grupos da sociedade, principalmente por pessoas pretas, periféricas e pobres, reforçando uma aplicação seletiva da lei.

Segundo reportagem da Agência Brasil, a maioria dos mortos em ações policiais, são pessoas negras (CAMPOS, 2022). No mesmo sentido destacamos a pesquisa realizada pelo FBSP (Fórum Brasileiro de Segurança Pública) que retrata a estatística dos negros como maiores vítimas dos policiais, correspondendo a 78,9% dos 6.416 mortos no ano de 2020 (MELO, 2021).

Os manifestos sociais com súplicas de socorro, denunciando o abuso de autoridade de policiais, são amplamente divulgados em noticiários. Neste sentido, destaco a abordagem policial que ocorreu em 25 de maio de 2022, no Município de Umbaúba, Sergipe, três policiais rodoviários federais foram presos e estão respondendo judicialmente por abuso de autoridade bem como por homicídio qualificado. Os policiais submeteram a vítima Genivaldo de Jesus a um intenso sofrimento físico e mental.

Em uma abordagem de rotina para fiscalização do trânsito, asfixiaram um homem até a morte, mesmo detido, imobilizado e sem demonstrações de resistência. De acordo com a denúncia do Ministério Público, os policiais colocaram a vítima na viatura, acionaram uma granada de gás lacrimogênio, lançaram dentro do veículo, e fecharam as portas contra as pernas da vítima. A causa da morte de Genivaldo, se deu por Asfixia Mecânica por Exposição de Agentes Irritantes (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2022).

2.1 Abuso de autoridade policial: Implicações e desafios

Conforme previsto no artigo 5º, inciso III da CRFB/1988, é evidente que o texto legal proíbe a tortura e o tratamento desumano ou degradante, ocorre que, conforme

expresso no exemplo acima, ainda nos dias atuais, mesmo com a existência de legislação para punição de práticas abusivas cometidas por agentes públicos, o método de violência utilizada por alguns policiais, podem ser facilmente ligados a tortura e a tratamentos desumanos e degradantes.

Ainda no século XXI, sofremos reflexos dos abusos de autoridade, onde alguns policiais submetem pessoas a situações de dor e sofrimento, seja para obterem vantagens, informações, ou até mesmo como uma demonstração de força perante a população, mesmo que por meios ilícitos (teoria da árvore dos frutos envenenados). Apesar da necessidade do respeito indispensável pelos agentes da segurança nacional, existem alguns policiais que ultrapassam os limites da legalidade, agindo de forma extremamente violenta e desrespeitosa, ocasionando a certa parcela da população, sequelas de medo e insegurança.

Quando um policial desrespeita suas prerrogativas, agindo de maneira abusiva e desrespeitosa com os cidadãos, compromete diretamente a confiança da sociedade com a segurança pública nacional. É indubitável mencionar, que, devido ao comportamento de alguns policiais, outros profissionais sérios, capacitados, comprometidos com a população e com a segurança, acabam sofrendo reflexos das irresponsabilidades de outros colegas. Os agentes públicos que ultrapassam as suas prerrogativas, agindo de forma abusiva e autoritária podem e devem ser punidos.

A lei nº 4.898/1965, tinha como objetivo regular os procedimentos e os meios de aplicação diante dos crimes de responsabilidade administrativa, cível e penal para situações de abuso de autoridade. É importante destacar que no período da promulgação da referida lei, o país vivenciava tempos de ditadura, que havia sido causado pelo Golpe Militar de 1964, onde as violações de direitos básicos dos cidadãos, era constante.

Segundo trecho extraído do artigo “A nova lei de abuso de autoridade frente a atividade policial”, destaca-se:

Segundo Nucci (2019) a lei anterior, que fora editada em plena ditadura militar, tinha necessidade de ser atualizada já que não atendia mais as demandas vigentes. Deste modo, é relevante destacar que os tipos penais da antiga lei eram abertos e não taxativos e para se certificar disso, basta a leitura do Art.3º da lei anterior que diz: constitui abuso de autoridade qualquer atentado à liberdade de locomoção. Complementou ainda que seria amoldável a esse tipo todo e qualquer prisão preventiva decretada “sem justa causa” ou uma condução coercitiva “fora das hipóteses legais”. Assim, com a nova lei torna-se mais clara e taxativa. Do mesmo modo, concluiu ainda que toda lei penal pode apresentar defeitos em sua redação. Todavia, as falhas

na antiga lei eram mais claras do que as da atual. Em virtude dos fatos mencionados, esclareceu só ocorreria o abuso de autoridade quando “manifestadamente” excessiva foi a atitude do agente público. Portanto, nada disso abrangia a antiga lei de abuso. (JUNIOR, 2020, apud NUCCI, 2019).

Mesmo diante da evolução da sociedade e com as pendências existentes no texto legal da antiga lei, foram amplos os debates que discutiam o conteúdo jurídico que a nova lei traria. No período de formulação da nova lei, o Brasil vivenciava tempos de grandes conflitos políticos, como por exemplo a Operação Lava Jato.

2.2 A nova lei de abuso de autoridade

Não obstante a necessidade de modernização de certos campos do ordenamento jurídico, anos mais tarde, com o intuito de aprimorar a proteção dos cidadãos de situações abusivas dos agentes públicos, a nova Lei de Abuso de Autoridade, nº 13.869/2019, trouxe consigo uma atualização necessária aos dias atuais.

A nova lei (nº 13.869/2019) tem como escopo a limitação do poder, e como consequência a restrição de algumas atividades policiais principalmente na questão de grandes investigações no combate a corrupção e ao crime organizado, o que tem se tornado um pesadelo ao exercício da profissão policial que na maioria das vezes ficam de mãos atadas, pois no medo do exercício de suas funções, acabarem tornando-se réus nas ações que são obrigados por lei a cumprir.

Com o implemento da nova lei fez com que os policiais modificassem suas condutas como um todo, acarretando grandes mudanças e restrições nas corporações resultando em um maior cuidado, visto que, vários procedimentos que antes para eles eram consideradas normais e cotidianas, agora vê-se necessário uma adaptação para o novo ordenamento para assim, evitar punições. (JUNIOR, 2020).

Promulgada no dia 05 de setembro de 2019, a nova lei, nº 13.869, prevê em seus dispositivos gerais, que:

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

§ 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.

Conforme a citação do art. 1º da nova lei de abuso de autoridade, vislumbra-se que é um crime cometido por agentes públicos, ou seja, integrantes da função pública que venham a agir com abuso de autoridade.

No trecho, “praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal”, é possível concluir que o agente público deve agir com dolo, ou seja, possuir a intenção, é uma conduta intencional e voluntária, que visa um resultado ilícito.

Outro ponto importante é que diante da previsão do § 2º, em comparação com a lei anterior, quando houver “divergência da interpretação da lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade”, antes, era tido como direito a representação e direito ao processo de responsabilidade civil.

Já o artigo 2º da nova lei de abuso de autoridade, prevê que:

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

I - Servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;

II - Membros do Poder Legislativo;

III - Membros do Poder Executivo;

IV - Membros do Poder Judiciário;

V - Membros do Ministério Público;

VI - Membros dos tribunais ou conselhos de contas.

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo caput deste artigo.

Aos crimes de abuso de autoridade, a ação penal aplicada é a ação penal pública incondicionada, caso o Ministério Público seja inerte, deixando esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia, será possível a ação penal privada subsidiária da pública em até 06 meses.

Nos dias atuais, com a vigência da nova lei, o artigo 4º e seus incisos, preveem que os agentes públicos que praticarem abuso, podem ser penalizados com a fixação do valor mínimo para reparação de danos causados pelo abuso de autoridade, isso se a parte ofendida requerer. Nos casos de reincidência no crime de abuso de autoridade, devidamente declarada por sentença, os agentes públicos, podem sofrer

a inabilitação no período de 01 (um) ano a 05 (cinco) anos, para o exercício do cargo, do mandado ou função pública, ou até mesmo a sua perda.

Quanto as aplicações de penas restritivas de direitos, em substituição das penas privativas de liberdade, o artigo 5º prevê a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a suspensão do exercício do cargo, da função ou mandado, pelo prazo de 01 (um) a 06 (seis) meses com a perda dos vencimentos e das vantagens, vale ressaltar que as penas restritivas de direito podem ser aplicadas de forma autônomas ou cumulativas.

Os artigos 6º, 7º e 8º, preveem as sanções de natureza administrativa e civil, estas são independentes da criminal, não sendo possível o questionamento da existência de autoria do fato se já tiver sido decidida em juízo criminal. Far-se-á como coisa julgada em âmbito cível e administrativo disciplinar, quando a sentença penal reconhecer que o ato tiver sido praticado nos casos de excludentes de ilicitude, ou seja, em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular do direito.

Em relação as penas, destaco o artigo 9º, que prevê a decretação de medidas de privação da liberdade, a pena será de detenção (regime aberto ou semiaberto), de 01 a 04 anos e multa, já o artigo 38º prevê pena de detenção (regime aberto ou semiaberto), de 06 meses a 02 anos e multa.

A nova lei de abuso de autoridade, conta com a previsão de 45 artigos, estes possuem o objetivo de evitar os abusos de autoridade, não apenas os de natureza policial, conforme menção dos agente públicos previstos nos artigos 1º e 2º da referida lei, visa a garantia e proteção dos direitos das pessoas que estejam sendo investigadas, que tenham sido presas, detidas ou sujeitas a serem vítimas de abusos de autoridades.

2.3 A revista pessoal baseada em atitude suspeita

A revista pessoal é utilizada como medida de promoção da segurança pública, visa a proteção das pessoas, a identificação de indivíduos que possam estar com objetos proibidos e ilegais, como por exemplo, drogas e armas, bem como prevenir a prática de crimes. É comum que a realização de abordagens se dê em locais públicos,

a pessoa abordada deve ser informada do motivo da abordagem e ter sua integridade física e psicológica preservada, com o respeito dos direitos e garantias do abordado.

Neste sentido, destaco trecho do voto do Ministro Rogério Schietti Cruz em RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 158580 - BA (2021/0403609-0):

[...] em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc.

Conforme explorado na presente pesquisa, a abordagem policial não pode ser realizada de forma discriminatória, por causa de cor, gênero, orientação sexual e outras características. A abordagem precisa ser realizada de forma justificada e objetiva, sem o exercício de violência, abusos e constrangimentos.

Segundo decisão da Sexta Turma do STJ, foi decidido que a revista pessoal ou veicular, sem mandado judicial, que seja baseada apenas por uma impressão subjetiva da polícia, devido a aparência ou atitude suspeita do indivíduo, é considerada ilegal.

De forma unânime, os Ministros consideram que para a realização de busca pessoal é necessária a fundada suspeita prevista no artigo 244 do Código de Processo Penal, devendo ser evidenciada a urgência para a realização da diligência. De acordo com o caput do referido artigo:

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

A revista pessoal não poderá ser baseada em atitude suspeita, onde as causas são vagas, sendo reconhecida a nulidade das provas que assim foram obtidas. Ainda sobre a vertente analisada, observa-se que o autor GREGÓRIO, et al (2022), destaca, sob a ótica do Ministro Rogério Schietti Cruz, o seguinte trecho:

Retomando a hipótese dos autos, em que a revista no acusado foi feita com base apenas na alegação vaga de que estava em “atitude suspeita”, considero que não foi demonstrada a existência de fundada suspeita de posse de corpo de delito exigida pelo art. 244 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual se deve reconhecer a ilicitude da apreensão das drogas e demais objetos e, por consequência, de todas as provas derivadas.

De acordo com o Ministro Rogério Schietti Cruz, o fato de drogas terem sido encontradas durante uma revista pessoal, não justifica a conduta do policial, tendo em vista que reflete diretamente na validade das provas, resultando na ilicitude destas, dando margem inclusive para responsabilização penal dos policiais envolvidos na abordagem policial. Apenas uma fundada suspeita poderia justificar a busca, baseada no que o policial tinha antes mesmo da diligência ocorrer.

3 A utilização das câmeras corporais em abordagens policiais

Por se tratar de uma problemática intrínseca a sociedade, medidas superficiais não serão suficientes para combater o abuso de autoridade policial, sendo necessária a adoção de medidas inovadoras que possam alcançar certas situações, que em abordagens convencionais não é possível.

As bodycams vem sendo implantadas em diversos Estados brasileiros, segundo CARRANÇA (2021), as câmeras corporais já foram adotadas nos estados de Santa Catarina e São Paulo. Os estados de Minas Gerais, Bahia, Pernambuco, Amapá e Rio Grande do Sul, já analisam a implementação dessa tecnologia, inclusive, em parte de seus territórios, vem ocorrendo testes com as câmeras acopladas nas fardas policiais. O uso das câmeras de filmagem nas fardas policiais, trouxe uma redução de até 61,2% do uso de força dos agentes. O resultado mencionado no artigo, foi extraído de estudos realizados por pesquisadores das universidades de Warwick, Queen Mary, London School of Economics, Reino Unido, bem como da PUC-Rio no Brasil, baseado nos experimentos com os policiais militares santa-catarinenses.

Conforme abordado no presente artigo, a tecnologia pode ser uma excelente aliada do estado para conter o abuso policial e aprimorar as atividades ostensivas. Conforme expresso por JUNIOR (2023), em matéria da CNN Brasil, as mortes por policiais caíram cerca de 61% em São Paulo após a instalação das câmeras corporais, essa é a menor porcentagem desde o ano de 2001.

Neste sentido, segundo reportagem do FANTÁSTICO (2021), destacou-se que o estado de São Paulo apresentou uma redução de 46% das mortes advindas de atividades policiais, esse número em comparação ao mesmo período do ano de 2020, o referido resultado foi obtido em apenas quatro meses do uso das câmeras. Além

desse progresso, destacou-se que houve queda nos casos de desacato, no uso de algemas e prisões.

Segundo HC 598.051, decidido pela Sexta Turma do STJ em 02 de março de 2021, ficou estabelecido o prazo de 01 (um) ano para o Estado do Rio de Janeiro aparelhar os agentes de segurança com o uso das câmeras digitais. De acordo com o Ministro Rogério Schietti Cruz, a implementação das câmeras pode proteger os bons agentes de acusações levianas e coibir os abusos dos policiais.

13. Estabelece-se o prazo de um ano para permitir o aparelhamento das polícias, treinamento e demais providências necessárias para a adaptação às diretrizes da presente decisão, de modo a, sem prejuízo do exame singular de casos futuros, evitar situações de ilicitude que possam, entre outros efeitos, implicar responsabilidade administrativa, civil e/ou penal do agente estatal.

A tentativa de instalar câmeras no estado do Rio de Janeiro, não é um assunto pacífico, neste sentido, destaco a Lei nº 5.588 de 07 de dezembro de 2009, a imposição legal determinava a implantação de sistema de vídeo e áudio nas viaturas automotivas e aeronaves. As câmeras deveriam ter sido implantadas de forma gradativa, ocorre que a lei não gerou o impacto desejado, inclusive os artigos que determinavam a disponibilização dos registros de áudio e vídeos na ocorrência foram vetados. No ano de 2021 a Lei nº 9.298 de 02 de junho de 2021 modificou a antiga lei.

Apesar do Estado do Rio de Janeiro já ter iniciado a implantação das câmeras, segundo trecho extraído da matéria de RODRIGUES (2023), CNN Brasil, ainda existem sérias objeções quanto a adoção dessa tecnologia, inclusive o Governador Cláudio Castro, afirmou que não vai obrigar o uso das câmeras durante as operações em favelas. Conforme já abordado no presente artigo, as principais vítimas dos abusos de autoridade, são pessoas pretas, periféricas e pobres, sendo assim, o combate ao abuso de autoridade no policiamento ostensivo, não pode ser seletivo e sim direcionado a toda a coletividade. Ainda sob a ótica da referida matéria, o Ministro da Justiça, Flávio Dino, discorre sobre o fato de que, se é uma operação ostensiva é pública, destaca ainda sobre as ações de planejamento e inteligência, que devem ser analisadas caso a caso.

A discussão sobre o tema é imprescindível, de acordo com os resultados positivos sobre a implementação das câmeras corporais, é possível dizer que a

bodycam vem conquistando espaço como equipamento essencial para aprimorar o serviço da segurança pública nacional.

Já está sendo analisado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2416 de 2015, que propõe a obrigatoriedade da gravação em vídeo das ações policiais. O projeto visa que as filmagens realizadas, sejam feitas de forma individual, por todos os policiais que estejam presentes no momento da ação, propõe ainda, que o conteúdo seja armazenado pelo período mínimo de seis meses.

O Projeto de Lei nº 4.223-A de 2019, propôs a obrigatoriedade da instalação de câmeras de vigilância e GPS no interior das viaturas dos policiais Civis e Militares, visando o combate ao crime organizado, porém o projeto foi rejeitado na comissão de mérito. Segundo o voto da Relatora Deputada Major Fabiana, frente ao PL nº 4.223-A, de 2019, destaco o seguinte trecho:

No ano de 2014 a Lei nº 13.060 trouxe a obrigação para os Estados em dotar todo agente segurança pública de instrumentos de menor potencial ofensivo para o uso racional da força. Após 05 anos quantas instituições cumpriram essa regra na íntegra? **É crível punir um policial por suposto abuso da força se a ele não foram entregues outros instrumentos distintos da arma de fogo?** Será que não é chegada a hora de criar uma excludente para o agente e punibilidade para o poder público quando este é omissor? **(Grifo nosso)**

Apesar de polêmica, as bodycams podem ser utilizadas como instrumentos cruciais para as atividades ostensivas, atuando diretamente no combate ao uso excessivo da força policial.

3.1 A relação entre o sistema panóptico e as câmeras digitais

Diante dos pontos abordados no presente artigo científico, é possível identificar que a utilização das câmeras em fardas policiais, pode ser vista como um exemplo contemporâneo de uma extensão do sistema panóptico. O monitoramento de ações policiais trouxe reflexos diretos nos meios de vigilância e controle social, vislumbrando-se nas pesquisas atuais sobre o tema, a redução no uso da força e de violência.

Conforme explorado no presente artigo científico, segundo a ideia central da obra de Foucault (1987), o corpo também é um espaço do exercício de poder, permeando por todas as relações sociais e se manifestando de diversas formas. Para

Foucault, o corpo pode ser um alvo do poder da disciplina, que a partir dos regulamentos e direcionamentos baseados nas normas e valores da sociedade, seria possível moldar o indivíduo.

Foucault destaca que o corpo é um dos principais campos onde o poder se manifesta, objetivando o controle e disciplina da sociedade em divergentes níveis e situações. As câmeras são instrumentos de vigilância e visibilidade, se adequado perfeitamente ao entendimento do filósofo, tendo em vista que a vigilância constante das câmeras cria um ambiente de controle e disciplina, pois funciona como um verdadeiro olho eletrônico, permitindo ao estado a fiscalização das situações cotidianas das abordagens. Ao adotar as bodycams, as instituições policiais passam a exercer um maior controle sobre os seus próprios agentes, além de exercerem fiscalização da população em geral.

Com a ampliação da fiscalização da prestação do serviço da segurança pública, o Estado passa a ter acesso a situações que antes eram ocultas. Com o registro das operações policiais que ocorrem diariamente em todo território nacional, o estado pode utilizar de forma imparcial as filmagens como meio de prevenir, proteger e provar situações dos envolvidos nas abordagens.

A presença das câmeras pode causar um efeito dissuasivo nos comportamentos dos policiais e das pessoas abordadas, tendo em vista a consciência das partes de estarem sendo fiscalizadas, influenciando diretamente em seus comportamentos.

3.2 Os desafios e considerações éticas acerca do uso das bodycams

Mesmo diante dos pontos levantados até o presente momento, as bodycams também são alvos de muitas críticas, não obstante a isso, alguns policiais questionam a invasão da privacidade e a efetividade da utilização das imagens captadas. OLIVEIRA e FÁVERO (2022 p.14) retratam em sua pesquisa, sobre a importância do zelo com as imagens geradas, bem como o dever de observância e respeito a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, neste sentido destaco o seguinte trecho:

As instituições policiais devem ter o máximo zelo com o as imagens, os áudios, os dados e as informações captadas por meio das câmeras corporais individuais. Todos estes dados devem ser processados e armazenados com

segurança, conforme estipula a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados -LGPD).

Diante da referida problemática, é necessário a busca por medidas capazes de assegurar a privacidade dos agentes e que as filmagens sejam executadas e utilizadas de forma séria e ética, levando em consideração as preocupações dos policiais que trabalham diariamente para proteger a população.

O sistema de armazenamento das imagens deve ser devidamente protegido, sendo indispensável que o conteúdo gerado pelas câmeras, não esteja sujeito a manipulação e edição. A implantação das câmeras em fardas policiais precisa ser exercida com a finalidade de ampliar o exercício da justiça, aprimorando o acesso as garantias processuais e ao devido processo legal na busca pela verossimilhança presente em cada situação.

Embora exista a preocupação acerca do tema das bodycams, é indubitável destacar que é obrigação do estado promover a segurança pública para a população. Além de se apresentar como uma medida apropriada e eficaz, a câmera exerce um papel crucial ao enfrentamento do abuso de autoridade policial, que é um problema atual da sociedade, fechar os olhos para essa realidade não pode ser uma opção.

Sendo assim, destaco trecho abordado por RODRIGUES (2022, p. 12):

[...] O dever de lealdade e imparcialidade é parte intrínseca do valor da transparência, pois se refere à não ocultação de benefícios ou procedimentos, ou seja, aparição pública sem qualquer segredo. Por ser parte integrante do Estado, a polícia é pública e promete permitir que os cidadãos divulguem informações sobre sua eficiência e comportamento, garantindo a privacidade dos dados coletados.

Apesar dos resultados benéficos, a subsistência do estado na busca por melhorias também é necessária, a bodycam é um meio de inovação que não pode estagnar, pois ainda existem diversos problemas sociais para serem explorados e solucionados em prol da coletividade.

O investimento em treinamentos para os policiais ostensivos acerca das bodycams, é uma medida inadiável, os agentes precisam estar preparados para interagirem com o público e para conduzirem as situações negativas que possam surgir no ato das abordagens. Segundo BONATO JUNIOR (2022, p. 8), antes da implantação das câmeras, todos os policiais devem passar por treinamento específicos, destaca ainda, a necessidade de programas que possam garantir que a

ativação da câmera se dê de maneira natural e costumeira, pois é necessário que o policial esteja devidamente preparado na prática.

Conforme explorado acima, o exercício da força da polícia deve ser moderado, suas ações precisam ser pautadas na legalidade, mesmo que as instituições policiais possam se valer do uso da força progressiva e proporciona em certas situações. A própria imagem do policial ostensivo já transmite autoridade, porém, quando for necessária uma reação mais impositiva a câmera poderá atestar, promovendo justificativas sólidas aos comportamentos registrados.

Considerações finais

Ao analisarmos o presente artigo, vislumbra-se que é obrigação do Estado garantir segurança pública aos seus cidadãos, bem como, é possível compreender que diante da nova lei de abuso de autoridade, dos entendimentos jurisprudenciais e do sistema panóptico, o quão amplo é o debate acerca das câmeras corporais e do abuso de autoridade policial.

Para compreender a importância das bodycams, se faz necessária a discussão sobre as condutas dos policiais ostensivos e das garantias dos direitos individuais. A preocupação com os abusos de autoridade, que por muitas vezes afeta de maneira desproporcional as minorias étnicas e grupos marginalizados, reforça a necessidade da adoção de medidas efetivas do Estado para conter essas práticas, promovendo uma atuação policial mais justa e igualitária para a população.

A nova lei de abuso de autoridade, estabelece limites claros e taxativos para as condutas abusivas dos agentes públicos da segurança nacional, buscando prevenir a prática de abusos e as violações dos direitos e garantias fundamentais de cada indivíduo. Essa legislação representa um avanço importante para toda a coletividade, tendo em vista o aprimoramento legal do ordenamento jurídico para promoção da proteção dos cidadãos e da devida responsabilização dos agentes públicos nos casos de abuso de autoridade.

A jurisprudência atual vem desempenhando um papel fundamental na interpretação e na aplicação da lei, estabelecendo precedentes capazes de conduzir os entendimentos nas decisões judiciais do país, bem como, direcionando a atuação

das forças policiais no sentido de promoverem a devida capacitação dos seus agentes para a atuação de acordo com as normas vigentes.

A bodycam surge como uma ferramenta promissora para lidar com as questões dos abusos praticados no exercício das atividades ostensivas. A presença desses dispositivos durante as ações dos policiais ostensivos, proporcionam evidências imparciais das situações que são vivenciadas pelas partes durante a ação policial, proporcionando uma análise objetiva dos fatos. Vale destacar que a utilização das câmeras fortalece a confiança da população nas instituições policiais do país, tendo em vista o aperfeiçoamento da prestação de serviço, diante da transparência e da prestação de contas pelo Estado, garantindo inclusive uma maior efetividade processual aos envolvidos.

Sob a ótica da obra de Foucault, o uso das câmeras está ligado ao exercício de poder e controle dos corpos. A presença das câmeras é capaz de exercer um efeito disciplinador, conduzindo as partes presentes na ação policial a agirem de acordo com as diretrizes estabelecidas por lei. A transparência promovida pela bodycam, contribui diretamente para a construção de uma sociedade mais segura para todos os cidadãos.

No entanto, a implantação das câmeras digitais em fardas policiais necessita da devida atenção das autoridades, tendo em vista os desafios relacionados à privacidade, ao armazenamento e gerenciamento das imagens capturadas. É fundamental que políticas de treinamentos para os policiais e mecanismos de controle e supervisão das imagens produzidas pelas câmeras, sejam adotados, garantindo assim, a aplicação eficiente e responsável dessa tecnologia.

Em suma, a utilização das bodycams representa uma abordagem promissora, capaz de promover a transparência, a devida responsabilização dos agentes abusivos e a expansão do respeito aos direitos básicos de cada cidadão. Porém, é necessária a constância do Estado no aprimoramento dessas tecnologias, baseando-se na necessidade básica da população aos serviços da segurança pública nacional.

Referências bibliográficas

ANDRADE, Vander Ferreira de. **Do direito fundamental à segurança pública: análise**

crítica do sistema constitucional de segurança pública brasileiro. 2010. 287 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

BIANCHINI, Flavia J. Segurança pública na garantia dos direitos fundamentais. **Visões sobre Direitos Humanos e Fundamentais.** Vol. 2, p. 624. 2021. Disponível em: <https://www.caedjus.com/wp-content/uploads/2021/08/02-CAEDJUS2021-Visoes-sobre-direitos-humanos-e-fundamentais-v2.pdf>
Acesso em: 18 janeiro, 2023.

BONATO JUNIOR, João Carlos. **Uso de bodycam pela polícia militar do paran : uma an lise incipiente do tema.** RECIMA21 - Revista Cient fica Multidisciplinar - ISSN 2675-6218, 3(1), e311009. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.47820/recima21.v3i1.1009>
Acesso em: 26 mar o, 2023.

BRASIL, Constitui o (1988). **Constitui o da Rep blica Federativa do Brasil.** Bras lia: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
Acesso em: 08 setembro, 2022.

BRASIL, Lei n  13.869 de 05 de setembro de 2019. **Disp e sobre os crimes de abuso de autoridade.** Di rio Oficial da Uni o, Bras lia, DF, 06 setembro, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13869.htm
Acesso em: 11 dezembro de 2022.

BRASIL, Lei n  4.898 de 09 de dezembro de 1965. **Regula o Direito de Representa o e o Processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade.** Di rio Oficial da Uni o, Bras lia, DF, 09 dezembro, 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm
Acesso em: 11 dezembro de 2022.

BRASIL, Decreto - Lei 3.689 de 03 de outubro de 1941. **C digo de Processo Penal.** Di rio Oficial da Uni o, Rio de Janeiro, 03 outubro, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm
Acesso em: 07 novembro de 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justi a. Habeas-Corpus. **Recurso em Habeas-Corpus n  158580,** da 6  Turma. Bahia. 19 abril, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/SiteAssets/documentos/noticias/RHC%20158580%20Ministro%20Rogerio%20Schiatti%20Cruz.pdf>
Acesso em: 11 dezembro de 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Habeas-Corpus. **Recurso em Habeas-Corpus nº 598051**, da 6ª Turma. São Paulo. 02 março, 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2027533&num_registro=202001762449&data=20210315&peticao_numero=-1&formato=PDF

Acesso em: 11 dezembro de 2022

CAMPOS, Ana Cristina. **Negros são maioria dos mortos em ações policiais**. 17 novembro, 2022. Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-11/negros-sao-maioria-dos-mortos-em-acoes-policiais>

Acesso em: 27 jan. 2023.

CARRANÇA, Thais. **Câmera em farda policial reduz uso de força e prisões, diz estudo**. UOL Notícias, 01 outubro, 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2021/10/01/camera-em-farda-policial-reduz-uso-de-forca-e-prisoas-diz-estudo.htm>

Acesso em: 10 março de 2023.

COELHO, André. **A distinção entre ser e dever-ser em Hans Kelsen**. 21 junho, 2008. Filósofo Grego. Disponível em: <http://aquitemfilosofiasim.blogspot.com/2008/06/distino-entre-ser-e-dever-ser-em-hans.html#:~:text=Segundo%20Kelsen%2C%20o%20dever%2Dser,quer%20que%20outro%20algu%C3%A9m%20fa%C3%A7a.>

Acesso em: 26 jan. 2023.

FABER, Marcelo Gerhardt. **Uma imagem vale mais do que mil palavras? Os usos das imagens das câmeras individuais da polícia militar de Santa Catarina nos processos judiciais**. Dissertação – (Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais) – PUCRS, Rio Grande do Sul, 2022. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/10265>

Acesso em: 08 janeiro, 2023.

FANTÁSTICO. **Câmeras em uniformes de PMs e viaturas ajudam a diminuir os números da violência**, diz estudo. 17 outubro, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/10/17/cameras-em-uniformes-de-pms-e-viaturas-ajudam-a-diminuir-os-numeros-da-violencia-diz-estudo.ghtml>

Acesso em: 04 fevereiro, 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; Tradução de Raquel Ramalhe. Petrópolis, Vozes. 1987.

FOUREAUX, Rodrigo. **Polícia Ostensiva e Policiamento Ostensivo**. 02 maio, 2020. Atividade Policial. Disponível em: <https://atividadepolicial.com.br/2020/05/02/policia-ostensiva-e-policiamento-ostensivo/#:~:text=A%20pol%C3%ADcia%20ostensiva%20envolve%20a,os%20demais%20%C3%B3rg%C3%A3os%20de%20seguran%C3%A7a>
Acesso em: 26 jan. 2023.

GREGÓRIO, Carolina Luckemeyer et al. **Uma interpretação do RHC nº 158580** – BA do STJ e sua incidência nas revistas pessoais e veiculares, v. 1 n. 9. Ed. 9, 2022, Inter Juris. Disponível em: <https://magsulnet.magsul.ms.com.br/revista/index.php/rij/article/view/91#:~:text=UMA%20INTERPRETA%C3%87%C3%83O%20DO%20RHC%20N%C2%BA%20158580%20%E2%80%93%20BA,E%20SUA%20INCID%C3%8ANCIA%20NAS%20REVISTAS%20PESSOAIS%20E%20VEICULARES>
Acesso em: 05 maio, 2023.

JUNIOR, Gonçalo. **Mortes por policiais em SP caem 61% após instalação de câmeras corporais**. CNN, 28 janeiro, 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/mortes-por-policiais-em-sp-caem-61-apos-instalacao-de-cameras-corporais/>
Acesso em: 08 abril 2023.

JUNIOR, Mauro da Silva Almeida. **A nova lei de abuso de autoridade frente a atividade policial**. Conteúdo Jurídico, Brasília, DF: 09 junho 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/54672/a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade-frente-a-atividade-policial>.
Acesso em: 22 abril 2023.

MARCONDES, José Sérgio. **Policiamento Ostensivo: Definição, características, princípios e tipos**. Blog Gestão de Segurança Privada. Disponível em: <https://gestaodesegurancaprivada.com.br/policiamento-ostensivo-definicao/>
Acesso: 13 fev. 2023.

MELO, Igor de. Anuário: **Letalidade policial é recorde no país; negros são 78% dos mortos**. UOL Notícias, 15 julho, 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/07/15/letalidade-policial-e-a-mais-alta-da-historia-negros-sao-78-dos-mortos.htm>
Acesso em: 04 fev. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Denuncia policiais envolvidos na morte de Genivaldo de Jesus por tortura, abuso de autoridade e homicídio qualificado**. MPF, 18 outubro, 2022. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/se/sala-de-imprensa/noticias-se/mpf-denuncia-policiais-envolvidos-na-morte-de-genivaldo-de-jesus-por-tortura-abuso-de-autoridade-e-homicidio-qualificado>

Acesso: 02 março de 2023.

NEVES, Yasmmmin Bussoletti; DEZEM, Lucas Teixeira; e TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. **O racismo estrutural sob a perspectiva da atividade policial e da justiça penal.** In: Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania. Revistas UNAERP. 2020. p. 631-641. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2155/1626>
Acesso: 13 fevereiro 2023.

NUCCI, Guilherme. **A nova lei de abuso de autoridade.** Disponível em: <https://guilhermenucci.com.br/a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade/>
Acesso em: 22 abril 2023.

OLIVEIRA, Paulo Francisco de. FÁVERO, Wiliam Celestino. **A utilização de câmeras no fardamento policial e seus efeitos práticos.** 2022. Brazilian Journal of Development. Vol. 8, nº 10. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/53218/39583>
Acesso em: 06 março 2023.

PAIM, Altair dos Santos. PEREIRA, Marcos Emanuel. **Aparência física, estereótipos e discriminação racial.** Ciências & Cognição, Vol. 16, nº 1. Bahia, 2011. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/cc/v16n1/v16n1a02.pdf>
Acesso em: 11 outubro, 2022.

POIT, Vinicius. **Projeto de Lei nº 4.223-A/2019.** Projeto do Deputado Boca Aberta. 03 novembro, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1839598&filename=Avulso+-PL+4223/2019
Acesso em: 03 janeiro de 2023.

RIO DE JANEIRO, **Lei ordinária nº 5.588, de 07 de dezembro de 2009.** Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-5588-2009-rio-de-janeiro-determina-a-implantacao-de-sistema-de-video-e-audio-nas-viaturas-automotivas-que-menciona>
Acesso em: 12 março 2023.

RIO DE JANEIRO. Lei ordinária nº 9.298, de 02 de junho de 2021. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-9298-2021-rio-de-janeiro-modifica-a-lei-5-588-de-07-de-dezembro-de-2009-que-determina-a-implantacao-de-sistema-de-video-e-audio-nas-viaturas-automotivas-que-menciona#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.298%2C%20DE%2002%20DE%20JUNHO%20DE,Janeiro%20decreta%20e%20eu%20sanciono%20a%20seguinte%20LEI%3A>

Acesso em: 12 março 2023.

ROCHA, Hildo. **Projeto de Lei nº 2.416/2015**. Dispõe sobre norma geral acerca da gravação em vídeo das ações policiais. 29 novembro, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/1594134>
Acesso em: 02 janeiro de 2023.

RODRIGUES, Cleber. **“Continuarei sendo contra”, diz Castro sobre uso de câmeras corporais em operações no RJ**. 13 abril, 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/continuarei-sendo-contradiz-castro-sobre-uso-de-cameras-corporais-em-operacoes-no-rj/>
Acesso em: 21 maio, 2023.

RODRIGUES, Guilherme Urzedo. **O Uso de Câmera na Farda para Filmar a Ação Policial**. 2022. Disponível em: <http://isciweb.com.br/revista/images/o-uso-da-camera-na-farda-policial.pdf>
Acesso em: 25 março, 2023.

SOUZA, Murilo. **Projeto de Hildo Rocha exige gravação de ações policiais**. Câmara dos Deputados. 20 junho, 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/491394-projeto-de-hildo-rocha-exige-gravacao-de-acoes-policiais/>
Acesso: 02 janeiro de 2023.

STJ. **Revista pessoal baseada em "atitude suspeita" é ilegal decide Sexta Turma**. Superior Tribunal de Justiça, 20 abril, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20042022-Revista-pessoal-baseada-em-%E2%80%9Catitude-suspeita%E2%80%9D-e-ilegal--decide-Sexta-Turma.aspx>
Acesso em: 11 dezembro de 2022.